SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2439479 - SP (2023/0263539-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	LPS BRASIL - CONSULTORIA DE IMOVEIS S/A.
AGRAVANTE	:	FOR YOU - ASSESSORIA TÉCNICA E DOCUMENTAL LTDA
ADVOGADO	:	HÉLIO YAZBEK - SP168204
AGRAVADO	:	MONICA PEREIRA DE MORAES
AGRAVADO	:	EDUARDO MILTON DE MORAES
ADVOGADO	:	CÉLIA CRISTINA MARTINS - SP140669

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. TAXA SATI. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO. SÚMULA 83/STJ. MULTA PROCESSUAL DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. PRETENDIDO AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou precedente sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 938), em que pacificada a tese segundo a qual há: "(i) incidência da prescrição trienal sobre a pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem ou de serviço de assistência técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere (artigo 206, § 3º, IV, CC)" (REsp 1.551.956/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe 6/9/2016).

2. Consonância do acórdão estadual com a orientação do STJ, no sentido de que "o termo inicial de fluência do prazo prescricional do direito ao reembolso de valores pagos a título de comissão de corretagem e taxa SATI é a data do efetivo pagamento" (AgInt no REsp n. 1.939.786/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2022, DJe de 7/12/2022).

3. Não se admite a adição, em sede de agravo interno, de tese não exposta no recurso especial, por importar em inadmissível inovação.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Documento eletrônico VDA40937408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/04/2024 18:00:34
Código de Controle do Documento: 77575e9f-49a7-454d-8cbc-f95e455191ae

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA40937408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/04/2024 18:00:34
Código de Controle do Documento: 77575e9f-49a7-454d-8cbc-f95e455191ae

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2439479 - SP (2023/0263539-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	LPS BRASIL - CONSULTORIA DE IMOVEIS S/A.
AGRAVANTE	:	FOR YOU - ASSESSORIA TÉCNICA E DOCUMENTAL LTDA
ADVOGADO	:	HÉLIO YAZBEK - SP168204
AGRAVADO	:	MONICA PEREIRA DE MORAES
AGRAVADO	:	EDUARDO MILTON DE MORAES
ADVOGADO	:	CÉLIA CRISTINA MARTINS - SP140669

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. TAXA SATI. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO. SÚMULA 83/STJ. MULTA PROCESSUAL DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. PRETENDIDO AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou precedente sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 938), em que pacificada a tese segundo a qual há: "(i) incidência da prescrição trienal sobre a pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem ou de serviço de assistência técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere (artigo 206, § 3º, IV, CC)" (REsp 1.551.956/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe 6/9/2016).

2. Consonância do acórdão estadual com a orientação do STJ, no sentido de que "o termo inicial de fluência do prazo prescricional do direito ao reembolso de valores pagos a título de comissão de corretagem e taxa SATI é a data do efetivo pagamento" (AgInt no REsp n. 1.939.786/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2022, DJe de 7/12/2022).

3. Não se admite a adição, em sede de agravo interno, de tese não exposta no recurso especial, por importar em inadmissível inovação.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão singular de minha Relatoria de fls. 709-713 e-STJ, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões (fls. 717-742 e-STJ), a parte agravante alega que a prescrição trienal quanto à pretensão do recebimento dos valores cobrados a título de SATI tem como termo inicial a data da contratação, e não a do desembolso.

Documento eletrônico VDA40779137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/03/2024 18:57:26
Código de Controle do Documento: 17f49ece-4653-4495-b524-f3c460007d85

Afirma que a decisão agravada dissocia-se do entendimento firmado no âmbito desta Corte sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (REsp nº 1.551.956/SP).

Pleiteia o afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Argumenta que os embargos declaratórios opostos na origem não tinham natureza protelatória. Defende o direito de realizar o prequestionamento das matérias e dispositivos que possibilitaram a interposição do recurso especial. Considera que a decisão agravada foi omissa no ponto.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 746-752 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

Não merece prosperar o recurso da parte agravante, devendo ser mantida a decisão singular de minha Relatoria por seus próprios fundamentos.

Em síntese, na origem, MÔNICA PEREIRA DE MORAES e EDUARDO MILTON DE MORAES moveram ação de restituição de valores em face das ora agravantes. A pretensão foi julgada parcialmente procedente para condenar as rés, solidariamente, à devolução dos valores desembolsados pelos autores a título de pagamento de comissão de corretagem e taxa de assessoria técnico-imobiliária (SATI), com juros a partir da citação.

Ao recurso de apelação das rés foi dado parcial provimento para reconhecer a validade dos valores pagos a título de comissão de corretagem. Os embargos de declaração opostos ao acórdão foram rejeitados.

Em decisão tomada no âmbito do AREsp 1.851.338/SP, conheci do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, com o fim de anular o acórdão dos embargos de declaração e determinar que outro fosse proferido (fls. 550/553). Após nova apreciação dos embargos de declaração pela Corte estadual, esses foram rejeitados, nos termos da ementa supratranscrita.

Nas razões do recurso especial, as agravantes sustentaram que o acórdão recorrido "foi finalizado com a rejeição dos embargos, novamente, sem qualquer menção à tese pacificada no julgamento do REsp n°1.551.956/SP. O afastamento do termo inicial estabelecido por esta Corte Superior não foi observado, assim como não houve qualquer justificativa para o afastamento da tese pacificada. Portanto, entendendo ser necessário o provimento da sua tese de mérito — de que o termo inicial da prescrição se dá na data da contratação, e não a partir dos desembolsos, inclusive, conforme precedentes e tese pacificada por esta Corte Superior -, as Recorrentes, novamente, interpõem Recurso Especial, a partir do novo julgamento" (fls. 570/571).

Documento eletrônico VDA40779137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/03/2024 18:57:26
Código de Controle do Documento: 17f49ece-4653-4495-b524-f3c460007d85

Afirmaram que "os Recorridos ajuizaram a presente ação, em 22 de abril de 2015, em busca da devolução de valores que desembolsaram a título de taxa SATI quando da celebração de um instrumento de promessa de venda e compra de bem imóvel. A formalização do negócio se deu em 11 de março de 2012. Está claro, portanto, que a presente ação foi ajuizada mais de três anos após a contratação dos serviços" (fl. 571).

Conforme anotei na decisão agravada, esta Corte Superior firmou precedente sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 938), em que pacificada a tese segundo a qual há: "(i) incidência da prescrição trienal sobre a pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem ou de serviço de assistência técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere (artigo 206, § 3º, IV, CC)" (REsp 1.599.511/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe 6/9/2016).

Eis a ementa do referido julgado:

> RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. VENDA DE UNIDADES AUTÔNOMAS EM ESTANDE DE VENDAS. CORRETAGEM. SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICO-IMOBILIÁRIA (SATI). CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO TRIENAL DA PRETENSÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.
> 1. TESE PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 1.1. Incidência da prescrição trienal sobre a pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem ou de serviço de assistência técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere (art. 206, § 3º, IV, CC).1.2. Aplicação do precedente da Segunda Seção no julgamento do Recurso Especial n. 1.360.969/RS, concluído na sessão de 10/08/2016, versando acerca de situação análoga.
> 2. CASO CONCRETO: 2.1. Reconhecimento do implemento da prescrição trienal, tendo sido a demanda proposta mais de três anos depois da celebração do contrato.2.2. Prejudicadas as demais alegações constantes do recurso especial.3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.(REsp n. 1.551.956/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 24/8/2016, DJe de 6/9/2016.)

Do inteiro teor do julgado mencionado, extrai-se o seguinte fragmento do voto do relator:

> "Enfim, mostra-se bastante razoável a alegação de incidência da prescrição trienal aos pedidos de repetição do indébito referentes aos valores pagos a título de comissão de corretagem ou de serviço de assistência técnico-imobiliária (SATI), com fundamento no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil.
> Sugere-se, por isso, que seja fixada a seguinte tese:
>
> > Incidência da prescrição trienal sobre a pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem ou de serviço de assistência técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere (art. 206, § 3º, IV, CC)."

Depreende-se, da redação em abstrato da tese firmada no âmbito do Tema

Documento eletrônico VDA40779137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/03/2024 18:57:26
Código de Controle do Documento: 17f49ece-4653-4495-b524-f3c460007d85

Repetitivo 938, que não houve menção específica quanto ao termo inicial do prazo prescricional trienal sobre a pretensão de restituição dos valores pagos à titulo de SATI.

Assim, não há como acolher a tese da parte agravante, de que o acórdão recorrido dissociou-se da orientação firmada por esta Corte sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Lado outro, há orientação firmada na jurisprudência do STJ no sentido de que "o termo inicial de fluência do prazo prescricional do direito ao reembolso de valores pagos a título de comissão de corretagem e taxa SATI é a data do efetivo pagamento" (AgInt no REsp n. 1.939.786/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2022, DJe de 7/12/2022).

Na mesma direção, confiram-se:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA ABUSIVA CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DA TAXA SATI. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> [...]
> 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo inicial de fluência do prazo prescricional do direito ao reembolso de valores pagos a título de comissão de corretagem e taxa SATI é a data do efetivo pagamento. Incidência da Súmula n.º 568 do STJ.
> [...]
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 1.765.704/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 10/4/2023.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMISSÃO DE CORRETAGEM. TAXA SATI. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. DECISÃO AGRAVADA. MANTIDA.
> [...]
> 4. À luz da teoria da actio nata, o termo inicial da prescrição da pretensão de restituição de valores pagos a título de comissão de corretagem ou de serviço de assistência técnico-imobiliária (SATI) é a data do efetivo pagamento. Precedentes. Ante o entendimento dominante do tema nas Turmas de Direito Privado, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.
> 5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.
> (AgInt no AREsp n. 1.824.134/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021.)

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 489

Documento eletrônico VDA40779137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/03/2024 18:57:26
Código de Controle do Documento: 17f49ece-4653-4495-b524-f3c460007d85

> DO CPC/2015. ACTIO NATA. RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE COMISSÃO DE CORRETAGEM E DE TARIFA SATI. AUSÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DOS ARTIGOS INDICADOS. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.
> [...]
> 4. De acordo com a jurisprudência do STJ, conta-se o termo inicial da prescrição da pretensão de repetir as despesas de intermediação imobiliária - comissão de corretagem e tarifa SATI - a partir da data do efetivo pagamento dos referidos encargos (desembolso total), o que foi observado pela Corte local.
> 5. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
> 6. "A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que o conhecimento do [...]
> 7. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 1.630.011/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 1/7/2020.)

Na hipótese em apreço, a Corte estadual concluiu que seria aplicável o prazo prescricional trienal, com termo inicial computado a partir do pagamento de cada parcela, momento em que nasceu para os autores a pretensão de exigir a restituição.

A propósito, reproduzo a seguinte passagem do acórdão recorrido (fl. 634):

> Embora o Colendo Superior Tribunal de Justiça tenha dado provimento ao agravo para determinar o rejulgamento dos embargos (fls. 543/546), é preciso registrar -- sempre com o máximo respeito -- que a referida corte incorreu em manifesto equívoco, já que a tese de prescrição já foi devidamente afastada pelo v. acórdão embargado (fls. 483/485, destacando-se o primeiro parágrafo de fls. 391 e o quarto parágrafo de fls. 392), daí não ser possível falar em omissão.
> Em todo o caso, cumprimento determinar determinação da instância superior, cabe novamente afastar a tese da prescrição: no extrato de fls. 19 e na nota fiscal de fls. 69 é possível verificar que a taxa SATI foi paga em 7 parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 5/5/2012 e a última 5/11/2012.
> E o acórdão embargado foi claro ao decidir: "o prazo prescricional deve ser contado a partir do efetivo pagamento de cada parcela dos encargos discutidos, momento em que nasceu para os autores a pretensão de exigir a restituição dos respectivos valores" (v. fls. 392).
> Consequentemente, tendo a ação sido ajuizada em 22/4/2015, é manifestamente descabida a tese de ocorrência de prescrição quanto à taxa sub judice.

Desse modo, verifica-se que a orientação adotada no acórdão recorrido harmoniza-se com a orientação jurisprudencial do STJ, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

No tocante ao pretendido afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, cabe anotar que tal providência não foi solicitada pela parte ora agravante na ocasião do recurso especial.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior: "É vedado à parte inovar

Documento eletrônico VDA40779137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/03/2024 18:57:26
Código de Controle do Documento: 17f49ece-4653-4495-b524-f3c460007d85

em suas razões recursais, em sede de agravo interno, trazendo novas questões não suscitadas oportunamente no recurso especial ou nas contrarrazões ao recurso especial, tendo em vista a configuração da preclusão consumativa" (AgInt no REsp n. 1.825.928/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40779137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/03/2024 18:57:26
Código de Controle do Documento: 17f49ece-4653-4495-b524-f3c460007d85

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.439.479 / SP

Número Registro: 2023/0263539-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10379976920158260100 10379976920158260100050000 202100648825

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LPS BRASIL - CONSULTORIA DE IMOVEIS S/A.
AGRAVANTE	:	FOR YOU - ASSESSORIA TÉCNICA E DOCUMENTAL LTDA
ADVOGADO	:	HÉLIO YAZBEK - SP168204
AGRAVADO	:	MONICA PEREIRA DE MORAES
AGRAVADO	:	EDUARDO MILTON DE MORAES
ADVOGADO	:	CÉLIA CRISTINA MARTINS - SP140669

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	LPS BRASIL - CONSULTORIA DE IMOVEIS S/A.
AGRAVANTE	:	FOR YOU - ASSESSORIA TÉCNICA E DOCUMENTAL LTDA
ADVOGADO	:	HÉLIO YAZBEK - SP168204
AGRAVADO	:	MONICA PEREIRA DE MORAES
AGRAVADO	:	EDUARDO MILTON DE MORAES
ADVOGADO	:	CÉLIA CRISTINA MARTINS - SP140669

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA40931203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:23:41
Código de Controle do Documento: 97a2adee-7e5e-4b9c-aeb0-3eb0093d22a7

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 09 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA40931203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:23:41
Código de Controle do Documento: 97a2adee-7e5e-4b9c-aeb0-3eb0093d22a7